

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602618-45.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Requerente: EDSON TADEU CEZIMBRA

Relator Substituto: RAFAEL DA CAS MAFFINI

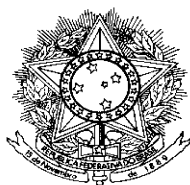
PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA(FEFC). FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.369,05 ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato EDSON TADEU CEZIMBRA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 2071183) a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 do Relatório de Exame de Contas. No entanto, quanto item 3 do referido Relatório de Exame de Contas, constatou irregularidade consistente na não apresentação de documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 11.369,05 (onze mil trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado para prestar esclarecimentos, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I –Da ausência dos comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário e do FEFC

(2071183): De acordo com o Parecer Conclusivo emitido pela unidade técnica

Como forma de identificar os beneficiários dos pagamentos não comprovados pelo candidato, esta examinadora de contas consultou os referidos extratos eletrônicos atualizados. Após a pesquisa, ainda restaram não identificados os beneficiários dos pagamentos relativos aos gastos constantes da tabela que segue, em descumprimento ao art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017, no montante de R\$ 11.369,05:

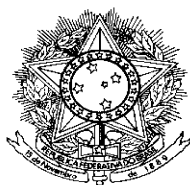
(...)

Com efeito, os apontamentos deste item representam falhas visto que o prestador não comprovou ter efetuado gastos com recursos públicos em conformidade com o disposto nos arts. 40 e 82, §1º da Resolução TSE n. 23.553/2017, ensejando o recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional.

O § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Dessa forma, em não tendo sido sanada a irregularidade detectada, qual seja, a ausência de comprovação de pagamentos (cheque nominal), comprometendo a comprovação dos gastos com recursos públicos, deve ser acolhida a conclusão do órgão técnico pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-17, devendo, ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 11.369,05 (onze mil trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), correspondente à irregularidade remanescente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação à prestadora do recolhimento do montante de **R\$ 11.369,05** ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 03 de abril de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL